



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009977-63.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3436

APELAÇÃO Nº 1009977-63.2024.8.26.0032

APELANTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

APELADA: BANCO AGIBANK S.A

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ(A): MARCEL PERES RODRIGUES

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo pessoal. Refinanciamento de dívida. Alegada abusividade na taxa de juros aplicada ao contrato refinanciado. Pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a maior e indenização por danos morais em R\$10.000,00. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios. Insurgência da parte autora. 1. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. 2. Danos morais. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 170/178, cujo relatório se adota, que julgou ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e danos morais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato nela descrito, devendo o valor da taxa de juros ser limitado à taxa média de mercado em*

operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil para a data da contratação, a ser aplicada à época do vencimento de cada prestação do empréstimo (tabela 20742, para operações de crédito com recursos livres pessoas físicas crédito pessoal não consignado), apurando-se o valor da dívida em sede de liquidação de sentença. Os valores eventualmente pagos a maior pela parte autora deverá ser a ela restituídos de forma simples, com correção monetária desde cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação, ficando autorizada a compensação com eventual saldo devedor, observada, quanto aos juros, a nova regra do art. 406 do Código Civil, introduzida pela Lei n. 14.905/2024, após o início de sua vigência. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observando-se quanto à autora, o disposto no artigo 98, §3º do CPC. Condeno também o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais arbitro, com fundamento no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o proveito econômico é irrisório ---o valor total financiado pelo autor foi de R\$ 1.372,09. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em razão da revelia”.

Irresignada, insurge-se a autora. Sustenta que: (i) a cobrança indevida praticada pelo réu importa em efetuar a restituição em dobro das quantias pagas a maior, ante a inexistência de justificativa aceitável para a aplicação de juros abusivos, o que viola a boa-fé objetiva; (ii) a indenização por danos morais tem tripla finalidade, visando a compensação pelos danos, a punição do ofensor e a prevenção de novas condutas, salientando que a cobrança de juros exorbitantes configura conduta abusiva e causou danos materiais e morais, pois prejudicou sua aposentadoria e seu sustento; (iii) os danos morais causados pela conduta do réu são presumidos e não se resumem a mero aborrecimento, comportando indenização nos moldes pleiteados; (iv) os honorários advocatícios devem ser majorados, consoante princípio da equidade, para remunerar de forma digna o profissional. Pugna pela

reforma da sentença, com o acolhimento integral dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 194/205.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fl.148).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 288).

Cuida-se de ação revisional fundada em contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$1.372,09, a ser pago em 12 parcelas de R\$373,53. O contrato prevê taxa de juros de 21% ao mês e 884,97% ao ano. Entendendo abusivos os juros remuneratórios, a parte autora ingressou com a presente para ver os juros fixados conforme a taxa média apurada seguindo a tabela do Banco Central, de 125,96% ao ano à época da contratação, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Pleiteou ainda indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Devidamente citado (fl. 168), o banco réu não apresentou contestação (fl. 169), sobrevindo a sentença hostilizada.

O recurso não comporta provimento.

A consumidora insiste no pagamento em dobro do valor

descontado.

De acordo com o STJ, a condenação em pagamento dobrado do valor cobrado indevidamente, prevista pelo art. 42, par. ún., do CDC, exige prova de violação da boa-fé objetiva pelo credor:

4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie. (AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 19/08/2024, g. n.)

No caso dos autos, trata-se de ação revisional de contrato bancário livremente pactuado, não havendo conduta de má-fé por parte do réu, visto que a cobrança dos valores decorre de cédula de crédito bancário válida e vigente, à qual a parte autora se obrigou por espontânea vontade. Conclui-se, portanto, não haver prova de ofensa da boa-fé objetiva pela parte ré, razão pela qual o ressarcimento dos valores cobrados a maior, em decorrência da alteração das taxas de juros, deve ocorrer de forma *simples*.

No que concerne à indenização por danos morais, o apelo também não prospera.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano

material ou moral decorrente de sua violação.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”. (*“Conceito, função e quantificação do dano moral”* in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-24, 2019, g. n.).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

No caso sob análise, a parte autora não logrou

demonstrar de que forma o prejuízo da livre contratação de empréstimo pessoal extrapolou a esfera patrimonial e atingiu qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negatização de seu nome ou outro impacto negativo que constitua abalo psicológico grave que justifique a reparação pretendida.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral.

Portanto, voto para manter a sentença.

E, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que *“São incabíveis honorários recursais no recurso interposto pela parte vencedora para ampliar a condenação”*, EAREsp 1.847.842-PR, deixo de aplicar os honorários advocatícios recursais à parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator